



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 114921/25
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SANDRA KEIKO IKOMA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 668/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Cautelar de suspensão do certame concedida. Possível fraude na documentação apresentada como requisito de qualificação técnica para realização da obra. Alegação de que os atestados são regulares. Ainda tramitam perante o CREA/PR procedimentos onde se apontam e averiguam a ocorrência de irregularidades. Não provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda, em face do Despacho nº 42/25, devidamente homologado pelo Acórdão nº 78/25, proferido nos autos da Representação da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Licitações nº 37966/25, onde foi deferido o pedido cautelar para a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 016/2024 e o contrato dela decorrente, promovida pelo Município de São José dos Pinhais, tendo por objeto a execução de obra de Construção da nova Escola Municipal Papa Paulo VI, em razão de possível fraude na documentação apresentada como requisito de qualificação técnica para realização da obra.

A empresa Recorrente alega (peça 03) que possui expertise em obras de infraestrutura em construção civil e pavimentação; que possui diversas certificações, inclusive PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), programa do Governo Federal que visa aprimorar a qualidade e a produtividade no setor da construção civil em todo o país; que a obtenção de tal certificado não é simples; que os endereços apresentados na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica se referem ao mesmo local, porém com entradas distintas; que o endereço da CAT – Certidão de Acervo Técnico é Rua Benjamim Claudino Barbosa, nº 13600 e 14000, que é o endereço da obra; que os dois números prediais pertencem ao mesmo proprietário do imóvel; que a obra se iniciou em 2022 e a sede da Recorrente era em local diverso, na época; que a obra foi realizada para o proprietário do imóvel; que o endereço da Recorrente foi para o local da obra somente em 2023; que o terreno possui 3 milhões de metros quadrados, possuindo mais de uma entrada; que as edificações mencionadas na CAT existem e estão registradas; que haverá análise da documentação pelo CREA/PR; que não competia à comissão de licitação a exclusão de um documento dotado de veracidade; que não há qualquer determinação de suspensão ou cancelamento do CAT pelo CREA/PR.

Através do Despacho nº 210/25, exarado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 37966/25, presente Recurso de Agravo foi devidamente recebido, conforme Informação nº 1320/25 - DP (peça 08).

Fundamentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser provido o Recurso de Agravo.

Inicialmente, a presente questão não se trata, somente, da questão dos endereços constantes nas ARTs e/ou nas CATs, mas também da existência da obra e da sua natureza.

Conforme conclusões apresentadas na Decisão agravada, referentes à CAT nº 1720240008360/2024, na ocasião das diligências realizadas pelo CREA-PR, a Recorrente informou outro endereço de realização das obras, diferente do informado originalmente na CAT.

Além disso, a CAT foi emitida para obras contratadas pela instituição Patronato Santo Antônio. No entanto, o endereço das obras fornecido na denúncia perante o CREA-PR se refere ao endereço da própria Recorrente, que aluga tal espaço da referida instituição Patronato Santo Antônio.

Se isso não bastasse, as obras indicadas para compor os 1.112,57 m² constantes na CAT se referem, em grande parte, de obras de interesse da Recorrente, quais sejam: a) 05 edificações do tipo escritório para uso dos colaboradores da mineradora ali instalada; b) 05 edificações do topo galpões construídos em materiais mistos.

Ressalta-se que a Recorrente possui diversas atividades em seu contrato social, possuindo em seu nome empresarial a atividades de mineração, qual seja, Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda.

Desse modo, estaria a empresa vencedora emitindo atestado técnico para si mesma, tendo em vista que grande parcela das obras atestadas no CAT foi realizada para a sua utilização.

Ainda, a natureza de parte das obras realizadas difere da natureza das obras constantes no CAT, pois, como bem observou a Representante em sua denúncia junto ao CREA-PR, no local declarado pela Recorrente foram realizadas construções em estrutura pré-moldada, e não em estrutura de concreto armado, conforme declarado na CAT e exigido no edital da licitação, inclusive sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fechamento em alvenaria, também divergindo do declarado e exigido, possuindo as construções características de galpões ou barracões.

Quanto à CAT nº 1720240008367, referente a execução de obra de alvenaria de 444,35m², com estrutura de concreto armado, localizada na Fazenda Rio Grande/PR, foi apurado pelo CREA-PR divergências nas datas e engenheiros responsáveis pela obra, inclusive duplicidade de CATs emitidos.

O CREA-PR solicitou esclarecimentos dos denunciados, uma vez que a obra teria sido concluída muito antes da data declarada na ART e que o engenheiro responsável cadastrado na prefeitura era outro, inclusive tal obra constava em outra ART emitida em 2022, em nome do engenheiro cadastrado na prefeitura.

Com isso, em juízo sumário, verificou-se, através do Despacho agravado, que constam dois ARTs da mesma obra, uma emitida pelo engenheiro responsável indicado nos cadastros da Prefeitura e outra emitida posteriormente em nome de outro engenheiro e informada no CAT apresentado pela Recorrente.

Após a emissão da Decisão recorrida, foram apresentados novos documentos pelo CREA/PR, referentes aos processos que tratam da veracidade das informações das CATs apresentadas na licitação pela Recorrente, onde ainda não constam decisões de mérito.

No entanto, verifica-se que ainda estão sendo averiguadas diversas questões a respeito das referidas CATs, havendo suspeitas de irregularidades em suas emissões, tendo em vista que foram solicitadas pelo CREA/PR a realização de diversas diligências sobre tais questões.

No último ato decisório¹ emitido pelo CREA/PR nos autos nº 331159/2024, referente à CAT nº 1720240008360/2024, verificou-se: a) ocorrência de erro de preenchimento da ART, pois consta a execução de obra em alvenaria, com estrutura de concreto armado, mas foi constatado, em diligência, que se trata de galpão pré-moldado, com cobertura em estrutura metálica; b) não foi apresentada ART referente aos pré-moldados de concreto ou estrutura metálica do galpão,

¹ Pg. 14 da peça 61 dos autos nº 37966/25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tampouco foi apresentado projeto desta estrutura em pré-moldado ou da estrutura metálica; c) é indicada a empresa Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda como contratada e a Patronato Santo Antônio como contratante, no entanto, não ficou clara qual a relação comercial entre as partes, visto que na Diligência 160181 consta que “a área onde a edificação foi construída é de propriedade do Patronato mas é alugada para empresa Cotragon Extração Comércio de Areia Ltda Epp.

Quanto à CAT nº 1720240008367, tratada nos autos nº 331169/2024, o último ato decisório pelo CREA/PR indica a ocorrência de irregularidades, uma vez que haveria duplicidade na emissão das CATs emitidas, nos seguintes termos:

Esta ART se refere à execução da edificação localizada à Rua Tucano, 140, em Fazenda Rio Grande-PR, sendo indicada a empresa contratada para a obra a Dezembro Mineração E Pavimentação Ltda., e contratante a H&M Incorporadora de Imóveis Ltda.

Verificou-se, contudo, que a ART foi registrada em 07/11/2024, após a conclusão da obra, cujo CVCO foi emitido em 11/07/2023.

Além disso, foi localizada a ART nº 1720211096184, de sua autoria, e mencionada no Alvará 124/2021, a qual foi substituída, sendo a ART 1720224096153 a ART válida, no qual você é indicado como profissional responsável pela execução.

Diante do exposto, há indícios de irregularidade no registro da ART 1720246435759 emitida para o Eng. Civ. André Alberge Becker e acervada na CAT nº 1720240008367.

Além disso, o profissional também havia efetuado o registro de outra ART referente à execução da mesma obra (ART 1720213511030, de 16/07/2021).²

Com isso, verifica-se, em cognição sumária, a ocorrência de graves e sérios indícios de que os atestados de qualificação técnica não correspondem à realidade, tendo sido emitidos por meio de declarações falsas perante o CRE-PR, para fins de obtenção das Certidões de Acervo Técnico – CATs que foram

² Pg. 38 da peça 65 dos autos nº 37966/25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas na Concorrência em questão, devendo ser mantida a cautelar de suspensão do certame.

Inclusive, tendo em vista se tratar de obra de escola municipal, os requisitos de qualificação técnica devem ser pormenorizadamente observados, uma vez que tal obra deve possuir segurança e qualidade para o atendimento dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Em face de todo o exposto, voto pelo não provimento do Recurso de Agravo, devendo ser mantido o Despacho nº 42/25, devidamente homologado pelo Acórdão nº 78/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 37966/25, em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo, devendo ser mantido o Despacho nº 42/25, devidamente homologado pelo Acórdão nº 78/25, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 37966/25, em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente